



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000191-44.2024.8.26.0145/50000, da Comarca de Conchas, em que é embargante PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000191-44.2024.8.26.0145/50000

Embargante: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO

Embargado: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Voto nº 15353

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *O v. Acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de apelação cível. Restou plenamente fundamentada a ausência de omissão ou obscuridade no v. Acórdão. O autor não trouxe provas suficientes que evidenciassem vício de consentimento e publicidade enganosa.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou a existência de omissão e obscuridade quanto: (i) caracterização de publicidade enganosa, (ii) existência de vício de consentimento, (iii) inaplicabilidade automática das cláusulas contratuais, (iv) pedido subsidiário de rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. Acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação cível. Restou plenamente fundamentada a ausência de omissão ou obscuridade no v. Acórdão.

Observa-se que não houve provas suficientes que pudessem comprovar a prática comercial abusiva por parte da ré, o autor faz afirmações genéricas sem trazer qualquer embasamento que comprove que houve erro na contratação de consórcio. Logo, conclui-se que a participação do autor no grupo de consórcio se deu de forma regular.

Além disso, a documentação, os áudios e as mensagens trocadas via Whatsapp apresentadas pelo autor, não houve nenhum tipo de menção expressa acerca de cotas contempladas, havendo assim, insuficiência de provas quanto a promessa de comercialização dessas

cotas. Ou seja, não há que se falar em publicidade enganosa, tampouco em vício de consentimento.

Ademais, a cota de consórcio já foi cancelada e a restituição de valores não imediata já se encontrava explicitada no contrato firmado entre as partes. E até mesmo no serviço pós-venda, o autor terminou informado sobre o ponto em questão.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 256/260):

"Resultou da instrução do processo que, em 16/11/2023, o autor firmou o contrato de consórcio de nº 870877, grupo 0301 e cota 108 (fl. 157). O autor alegou a ocorrência de prática comercial abusiva (ilegal) supostamente adotada pela ré, diante da venda de cotas contempladas. Contudo, não houve prova suficiente da ocorrência de promessa de comercialização de cotas contempladas ou com prazo determinado de contemplação. O autor afirmou de forma genérica e sem qualquer detalhamento dos fatos que foi levado à erro na contratação de um consórcio que, a seu ver, teria cotas contempladas. Nessa linha de pensamento, a documentação apresentada pelo autor não demonstrou que havia uma promessa de cotas contempladas. Os links trazidos (fls. 82/84) não trouxeram qualquer arquivo de áudio para corroborar sua tese. A título de exemplo, confira-se: (...) Ademais, nos áudios apresentados pelo autor posteriormente (fls. 176/178) e na conversa registrada no aplicativo de troca de mensagens Whatsapp (fls. 22/74), em nenhum momento houve menção expressa a respeito de cotas contempladas. Por intermédio dos termos contratuais, era possível concluir que a participação do autor no grupo de consórcio se deu de modo regular. No contrato de adesão, logo acima da assinatura aposta pelo autor, havia uma declaração de ciência de que as contemplações ocorreriam apenas por sorteio ou lance (fl. 143): (...). Em seguida, houve nova orientação para que o autor não assinasse o contrato caso houvesse promessa contrária àquelas estipulações (fl. 145): (...) Ainda houve uma ligação no pós venda (fl. 113) em que o autor confirmou a inexistência de promessa daquela ordem. Não houve justificativa para responder às perguntas do telefonema daquela forma, mesmo que estivesse sob orientação de preposto da ré. E, pelos mesmos motivos, não havia que se falar em "rescisão contratual" e devolução dos valores pagos. A cota de consórcio já foi cancelada (fl. 20) e a devolução de valores de forma não imediata, estava explícita no instrumento contratual firmado entre as partes. Até mesmo no pós-venda o autor foi informado de tal ponto (fl. 162). Privilegia-se e se efetiva a boa-fé negocial e processual esperada em todas as relações jurídicas."

Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão

Alexandre David Malfatti
Relator